

PARECER Nº2306/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº566/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a implantação do Parque Municipal Linhas Corrente.

De acordo com a justificativa, o Distrito de São Lucas é uma região carente de parques e a medida conta com o apoio da comunidade local.

A propositura tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de parque com vistas à preservação da flora e da fauna e, portanto, à preservação do meio ambiente, é de se ressaltar que tal finalidade atende ao imperativo constitucional previsto no art. 225 da Carta Magna, segundo o qual incumbe ao Poder Público defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ressalte-se, ainda, que a medida proposta também se alinha ao disposto no artigo 217 caput e § 3º, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

A Lei Orgânica Paulistana, por sua vez, também contém dispositivo que prevê o dever do Município no tocante ao oferecimento de opções de lazer à população, bem como no tocante à manutenção de áreas verdes:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

[...]

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

[...]

Art. 186 – O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna”.

Durante a tramitação da propositura deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT – RELATOR

ARSELINO TATTO – PT

EDUARDO TUMA – PSDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM